



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 02/2020, do Executivo, altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

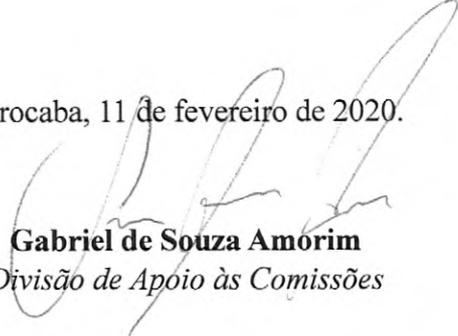
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 02/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2020.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 02/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2020, do Executivo, altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A presente propositura vem com o intuito de alterar a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, permitir o afastamento do servidor do serviço público em virtude do luto pelo falecimento de enteados, avós, netos e sogros.

Ampliar a licença paternidade para 20 (vinte) dias e a proposição também traz a possibilidade dos servidores, exceto os docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requererem o gozo das férias em até 3 (três) períodos.

Por fim, visando instituir uma regra mais justa com relação a atrasos, pretendemos estabelecer que as variações de horário no registro de ponto não superiores a 5 (cinco) minutos, não sejam descontadas nem computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de fevereiro de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 2/2020

Trata-se do **Projeto de Lei nº 2/2020**, de autoria do Executivo, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba** e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, a qual exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência, vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*(...)*

Procedendo à análise da propositura constatamos que visa alterar a redação de diversos dispositivos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei nº 3800/91: afastamento do servidor público em virtude do luto pelo falecimento de enteados, avós, netos e sogros; ampliar licença paternidade; possibilitar que servidores, exceto os docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, o gozo das férias em até 3(três) períodos; e institui regra referente a desconto decorrente de atraso apontado em registro de ponto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

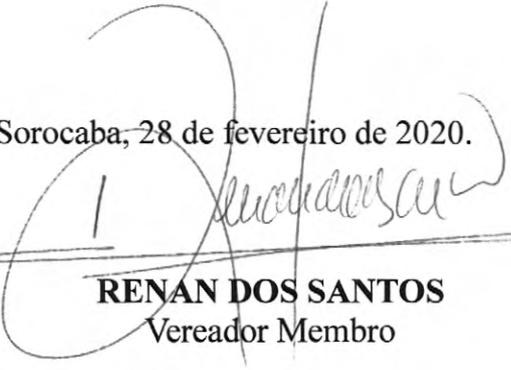
Diante do exposto, esta Comissão, quanto ao mérito, não identifica impacto negativo aos cofres públicos e por este motivo não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer, smj.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Membro  
RELATOR

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador Presidente

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador Membro